



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064041-68.2025.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada LAZINHA CLAUDETE GONÇALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54348

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2064041-68.2025.8.26.0000

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CAROLINA CASTRO ANDRADE SILVA

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADA: LAZINHA CLAUDETE GONÇALVES DE SOUZA

TUTELA DE URGENCIA. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de consignação em pagamento e indenização por danos morais. Tutela de urgência deferida para determinar que o agravante se abstenha de promover restrição cadastral ao nome da autora, sob pena de multa de R\$ 100,00, por cobrança indevida, limitada em R\$ 1.000,00. Hipótese em que a autora figurou como avalista em cédula de crédito bancário e pretende efetuar o pagamento de parcelas de empréstimo contraído por seu falecido marido. Consideração de que estão reunidos os requisitos consubstanciados na plausibilidade do direito e no fundado perigo de dano, inexistente o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado na espécie. Concessão da tutela de urgência mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 59/60, que, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de consignação em pagamento e de indenização por danos morais, deferiu a tutela de urgência postulada para determinar que a instituição financeira se abstenha de promover restrição cadastral ao nome da autora, sob pena de multa de R\$ 100,00, por cobrança indevida, limitada em R\$ 1.000,00.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não estão reunidos os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, acrescentando que a autora contratou livremente o empréstimo, pretendendo com esta ação a modificação das cláusulas pactuadas. Tece considerações sobre a inexistência da prática de ato ilícito, discorrendo sobre a indevida imposição de multa para a hipótese de descumprimento da ordem, especialmente porque o valor arbitrado importa em afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido, processando-se sem o efeito suspensivo postulado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que há nos autos prova bastante da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio da verificação de dano de difícil reparação à autora, que figura como avalista em cédula de crédito bancário emitida por seu falecido marido, sendo certo que as parcelas eram debitadas na conta corrente mantida pelo falecido, sendo certo que, com o encerramento da conta, viu-se a autora impossibilitada de proceder ao pagamento, afigurando-se plenamente justificável, ante a situação retratada nestes autos, o pleito de não inclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, especialmente em razão de ter procedido ao depósito judicial das parcelas vencidas.

Destarte e tendo em vista que a concessão da tutela de urgência faz-se admissível quando existente a plausibilidade do direito invocado, bem assim fundado receio de dano de difícil reparação ao postulante, dúvida não há remanescer no sentido de que o pleito deduzido pela autora estava mesmo a comportar guarida, mesmo porque, ao contrário do que alega a instituição financeira, inexistente na espécie perigo de irreversibilidade da tutela provisória concedida.

De outra parte, bem é de ver que multa diária R\$ 100,00, por evento de descumprimento, limitada em R\$ 1.000,00, para a hipótese de descumprimento da ordem, foi estimada com razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso em análise, valendo destacar que para a fixação do valor da multa não está o magistrado adstrito ao montante sugerido pela parte, sendo certo que o valor arbitrado visa apenas compelir o recorrente a cumprir a determinação judicial.

Com efeito, multa de vulto equivalente a R\$ 100,00, limitada em R\$ 1.000,00, não se revela exagerada na hipótese em apreço, porquanto se cuida aqui de portentosa instituição financeira, inexistindo, inclusive, razão relevante que justifique redução das *astreintes* definidas em primeiro grau, pois a expressão monetária que dela aflora retrata tão somente o seu poder de coerção, gerando o desestímulo ao imediato descumprimento da determinação judicial.

Sobre a natureza da multa cominatória, preleciona Vicente Greco Filho que “sua finalidade é compulsiva, a de fazer com que o devedor cumpra especificamente o devido, o que é sempre melhor do que a compensação em perdas e danos. Dada essa natureza da multa pecuniária, ela pode ultrapassar o valor da obrigação. Não tem o caráter de prefixação das perdas e danos.” (Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 3º Volume, 16ª edição, p. 69).

Nesta mesma linha, anotam Nelson Nery Junior e Rosa Andrade Nery que “deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 782).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deveras, “a multa por descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer deve ser fixada pelo juiz em valor significativamente alto, justamente porque tem caráter inibitório, tendo como objetivo fazer com que o devedor cumpra a obrigação na forma específica. O valor alto deve ter potencialidade para inibir o devedor, fazendo com que prefira cumprir a obrigação na forma específica a pagar a multa” (TJSP, AC 128244-4/1, Rel. Des. Armindo Freire Mármora, j. 22/08/2002), mesmo porque, “ao contrário do Código de 39, a lei vigente não estabelece limitação para o valor da multa cominada na sentença, que tem o objetivo de induzir ao cumprimento da obrigação e não o de ressarcir. Nem se justifica tolerância com o devedor recalcitrante que, podendo fazê-lo, se abstém de cumprir a sentença.” (STJ, REsp 141.559/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 17/03/98).

Logo, estabelecida de modo inequívoco a plausibilidade do direito invocado pela autora e a juridicidade do pleito de não inclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, afastado, ainda, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, mantenho a tutela de urgência concedida com a finalidade de obstar a restrição cadastral ao nome da autora, por conta da obrigação de que ora se cuida, inclusive no que tange à expressão da multa fixada para a hipótese de descumprimento da ordem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)